COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto (Executivo): 002/2025.

Processo: 448/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Veto Parcial nº 002/2025 - "Dia Municipal das Comitivas e das Cavalgadas Tradicionais" e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Justiça e Redação o exame do **Veto Parcial nº 002/2025**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **art. 6º do Projeto de Lei nº 068/2025**, o qual **institui o "Dia Municipal das Comitivas e das Cavalgadas Tradicionais" no município de Vila Velha**.

O art. 6º vetado dispunha que as referidas manifestações culturais poderiam contar com apoio estrutural, de profissionais da saúde, assistência veterinária e segurança pública, a ser prestado por **órgãos públicos municipais e estaduais, empresas e entidades da sociedade civil organizada**.

A Mensagem de Veto, datada de 07 de abril de 2025 e assinada pelo Prefeito Municipal, foi instruída com parecer da Procuradoria-Geral do Município, que apontou **vício de iniciativa legislativa** e **ausência de demonstração de impacto orçamentário**, elementos que, segundo a justificativa, implicariam violação à **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e aos princípios da **separação e harmonia entre os Poderes**, nos termos do art. 34, parágrafo único, da **Lei Orgânica do Município de Vila Velha**.

Dessa forma, compete à presente Comissão a análise da constitucionalidade formal e material do dispositivo vetado e a emissão de parecer quanto à conveniência e legalidade de sua manutenção ou rejeição.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003400340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - PARECER DO RELATOR

A análise do veto demanda, inicialmente, a verificação da competência legislativa e da regularidade formal do dispositivo vetado à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação orçamentária aplicável.

O art. 6º do Projeto de Lei nº 068/2025 estabelece que as **Comitivas e Cavalgadas Tradicionais poderão receber apoio logístico e assistencial do Poder Público Municipal e Estadual**, incluindo serviços de saúde, segurança e cuidados veterinários. Embora o dispositivo utilize o verbo "poderão", a redação apresenta **caráter autorizativo ao Poder Público**, criando uma expectativa de prestação de serviço que, na prática, pode ser interpretada como **obrigação estatal**.

Importante destacar que **a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa** demanda, nos termos dos arts. 15 e 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, bem como **a devida previsão no orçamento vigente ou compensação por redução de despesas**. O dispositivo vetado, contudo, não contempla qualquer menção a tais elementos essenciais, o que pode comprometer a legalidade e a execução da norma.

Além disso, verifica-se **vício de iniciativa legislativa**. A Constituição Federal, aplicada subsidiariamente aos municípios, prevê em seu art. 61, §1º, II, alínea "e", que **projetos que disponham sobre a organização da administração pública e a prestação de serviços públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Assim, ao prever obrigações que exigem atuação administrativa e orçamentária, o art. 6º ultrapassa o campo normativo próprio do Poder Legislativo, adentrando competência reservada ao Executivo.

Esse entendimento é reforçado pelo **art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, que resguarda o princípio da **independência e harmonia entre os Poderes**,

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

sendo vedado ao Legislativo impor obrigações que interfiram diretamente na gestão administrativa e financeira do Executivo.

Por fim, ainda que o propósito da norma seja valorizar manifestações culturais relevantes à identidade do povo canela-verde, a **forma adotada no art. 6º padece de inconstitucionalidade formal e potencial afronta à legislação fiscal vigente**, razão pela qual o veto se apresenta juridicamente adequado.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação opina pela manutenção do Veto Parcial nº 002/2025**, aposto ao art. 6º do Projeto de Lei nº 068/2025, por reconhecer vício de iniciativa e potencial afronta à legislação orçamentária e ao princípio da separação dos poderes.

Vila Velha/ES, 05 de maio de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003400340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200390036003400340003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **05/05/2025 17:56**
Checksum: **A461BF92FC1ABB672717381C11AE7D69A9A03E30864A7AE3E43F2BDE60613E1E**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **12/05/2025 12:27**
Checksum: **91396049EB834D3D19F7F12E79997D035ECA13C01EB8732F27CE14EFFC36C1D7**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **12/05/2025 17:48**
Checksum: **9A19FF2E513272A4323C57BFA777DA999179786BF77AE0C3FA1F9728264334BB**